

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.009/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FEIRA DA MULHER DO CAMPO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Campo Grande com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.</p> <p>A Procuradoria Municipal exarou parecer pela TRAMITAÇÃO com ressalva do projeto, vez que solicitou o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. Assim, a ressalva foi atendida conforme fls. 28-30, com a juntada pelo autor de parecer emitido em 19/07/2023 pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.</p> <p>Em análise preliminar, temos que foram preenchidos os requisitos legais necessários ao prosseguimento do projeto, ficando respaldado tanto pela Lei Orgânica municipal (art. 22 - competência), quanto pela Carta Magna (art. 30, inciso I - competência), além dos demais já citados pela Douta Procuradoria, tendo o Parlamentar competência para a proposição consoante às necessidades de seus munícipes e configurado o interesse local.</p> <p>O Programa Feira da Mulher no Campo visa reconhecer e fortalecer o papel das mulheres no setor rural, muitas vezes invisibilizado e subestimado. A criação de feiras dedicadas exclusivamente às mulheres permite não apenas a visibilidade de seus produtos, mas também a construção de uma rede de apoio essencial para o sucesso e sustentabilidade de seus empreendimentos. Além disso, a capacitação e o suporte financeiro são fundamentais para a autonomia econômica e o empoderamento das mulheres rurais.</p> <p>Portanto, é notória relevância temática, sendo certo que a aprovação e implementação deste Projeto de Lei representam um avanço significativo na promoção da equidade e no reconhecimento das contribuições das mulheres no setor rural. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.263/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “SELO CIDADE INCLUSIVA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o “Selo Cidade Inclusiva” no Município de Campo Grande/MS a fim de incentivar os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e os prestadores de serviços de saúde, à promoção da acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000”.</p> <p>A Procuradoria Municipal exarou parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO do projeto, interpretando aparentemente pela incompetência de proposição da matéria via legislativo, considerando tratar-se de competência exclusiva do ente executivo municipal em propô-la, <u>muita embora tenha sugerido adequações ao texto.</u></p> <p>Em análise preliminar, temos que foram preenchidos os requisitos legais necessários ao prosseguimento do projeto, ficando respaldado tanto pela Lei Orgânica municipal (art. 22 - competência), quanto pela Carta Magna (art. 30, inciso I - competência), além dos demais já citados pela Douta Relatoria da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Defesa, tendo o Parlamentar competência para a proposição consoante às necessidades de seus munícipes e configurado o interesse local.</p> <p>Pois bem, o intento do Projeto de Lei em referência fomentar a tomada de medidas, pelos estabelecimentos públicos ou privados, que visem a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.</p> <p>Ademais, é bom lembrar que a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) assegura a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.</p> <p>Logo, resta evidente sua relevância temática, considerando a essencial e urgente necessidade de atenção do Poder Público ao fiel bem-estar social de seus indivíduos, onde às políticas públicas de fomento à inclusão, acessibilidade, educação e consciência social sejam levadas a cabo e desenvolvidas com êxito. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.340/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE NORMAS QUE VISAM ALERTA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Este Projeto de Lei tem como objetivo formal prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, proporcionando uma maior proteção a este grupo vulnerável por meio da especificação do procedimento de alerta em casos de desaparecimento. O propósito fundamental é garantir a rápida e eficaz divulgação de alertas relativos a crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de reduzir os riscos à sua integridade física e à sua vida.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação do projeto</u>, sob o argumento de que os procedimentos e as condutas impostas recairão sobre o poder público estadual, responsável pela notificação nos casos avançados, o que exigiria lei estadual para tanto. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Ressalta-se que a matéria se encontra inserida na competência municipal, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal (art. 22, caput e art. 160-A).</p> <p>A análise do projeto em questão revela uma necessidade imediata de formular estratégias e políticas mais eficientes para a prevenção e resolução de casos de desaparecimento no município. Os dados coletados devem ser utilizados para desenvolver medidas que aprimorem a capacidade investigativa e de busca, bem como para fortalecer a cooperação entre as instituições de segurança pública e a comunidade local.</p> <p>Dada a urgência e a necessidade crucial de proteger nossas crianças, adolescentes e adultos, é fundamental que este projeto de lei seja colocado em prática o mais rápido possível. A criação de um sistema de alerta e divulgação eficiente pode ser decisiva para a segurança dessas vítimas, além de oferecer conforto e alívio às famílias que enfrentam momentos de angústia e desespero.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.398/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE ABRIL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva à Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de abril.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação, posto que está em acordo com as disposições constitucionais, legais e regimentais acerca do tema. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Todavia, verificou-se que, no ordenamento jurídico local, está em vigor a Lei nº 7.185/2024, a qual instituiu o “Dia Municipal de Luta pela Educação Inclusiva” a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de abril.</p> <p>Desta forma, tendo em vista a legislação municipal em vigor citada no parágrafo anterior, temos que resta suprido o critério de alta significação previsto na Lei Federal nº 12.345/2010 e na Lei Estadual nº 3.945/2010.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

